



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213512 - BA (2026/0112314-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : VINICIUS HENRIQUE MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL NAS RAZÕES DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica, efetiva e pormenorizada do fundamento de inadmissibilidade do recurso especial aplicado pela Presidência (Súmula 83/STJ) atrai a incidência, por analogia, do enunciado n. 182 desta Corte Superior.
2. O agrado regimental não é via adequada para suprir falhas anteriores ou ampliar a causa de pedir, sendo vedada a inovação recursal nesta sede.
3. O pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado para contornar a inadmissão do recurso próprio, porquanto sua concessão pressupõe a detecção, de ofício, de flagrante ilegalidade pelo órgão julgador.
4. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213512 - BA (2026/0112314-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : VINICIUS HENRIQUE MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL NAS RAZÕES DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica, efetiva e pormenorizada do fundamento de inadmissibilidade do recurso especial aplicado pela Presidência (Súmula 83/STJ) atrai a incidência, por analogia, do enunciado n. 182 desta Corte Superior.
2. O agravo regimental não é via adequada para suprir falhas anteriores ou ampliar a causa de pedir, sendo vedada a inovação recursal nesta sede.
3. O pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado para contornar a inadmissão do recurso próprio, porquanto sua concessão pressupõe a detecção, de ofício, de flagrante ilegalidade pelo órgão julgador.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS HENRIQUE MACHADO DOS SANTOS contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Apelação Criminal n. 0500118-41.2020.8.05.0150), em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 410/411).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pelo crime do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 167 dias-multa, com substituição por duas restritivas de direitos (e-STJ fl. 330).

Interpostas apelações pela defesa e pelo Ministério Público, o Tribunal de origem rejeitou a preliminar defensiva, manteve a condenação e deu provimento ao apelo ministerial para reduzir a fração da minorante ao mínimo de 1/6, redimensionando a pena para 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com 417 dias-multa, e revogando a substituição da pena (e-STJ fls. 338/342).

A defesa interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 350/355). A 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem não admitiu o recurso, por consonância do acórdão recorrido com a orientação dominante do STJ, aplicando a Súmula 83/STJ, cujo enunciado estabelece: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (e-STJ fl. 374).

Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 383/388).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade (Súmula 83/STJ), com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 410/411).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 417/425), a defesa sustenta que houve impugnação específica, clara e suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto à equivocada aplicação da Súmula 83/STJ. Aduz que o juízo negativo de admissibilidade extrapolou os limites formais, ingressando indevidamente no mérito. Afirma que a modulação da fração mínima de 1/6, exclusivamente em razão da quantidade e diversidade de drogas, contraria o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a individualização da pena, sobretudo diante da primariedade e da ausência de elementos de dedicação a atividades criminosas.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para afastar os óbices das Súmulas 83 e 182/STJ, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau e aplicar a fração máxima de 2/3. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício para fixar a redução no patamar máximo, readequar o regime inicial para o aberto e restabelecer a substituição da pena por restritivas de direitos (e-STJ fl. 424).

Os autos vieram ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, por entender ausente a impugnação específica e haver inovação recursal nas razões do regimental (e-STJ fls. 436/442).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Conforme consta dos autos, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a peça não impugnou, de modo específico e pormenorizado, o fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem, qual seja, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 410/411).

A decisão agravada foi clara ao assentar que “não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que ‘não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida’”, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 410/411).

Nas razões do agravo regimental, a Defesa sustenta que houve impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ e que o juízo negativo de admissibilidade teria ingressado indevidamente no mérito recursal (e-STJ fls. 420/423). Contudo, do exame do próprio agravo em recurso especial, verifica-se que a insurgência foi genérica, limitando-se a afirmar, em termos amplos, que “o juízo negativo de admissibilidade extrapolou os limites do exame formal, ingressando indevidamente no mérito recursal” (e-STJ fl. 386), sem demonstrar, concretamente, em que medida o entendimento desta Corte Superior destoaria do acórdão recorrido ou por que os precedentes invocados na inadmissibilidade não se aplicariam ao caso. É precisamente essa a deficiência apontada na decisão agravada e reiterada no parecer ministerial, que destaca a ausência de enfrentamento efetivo do óbice aplicado, bem como a inexistência de cotejo com julgados contemporâneos ou supervenientes capazes de infirmar a incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 438/440).

Nessas circunstâncias, é inafastável o óbice da Súmula 182/STJ, cujo enunciado dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

A jurisprudência desta Corte é firme em exigir impugnação específica, efetiva e pormenorizada dos fundamentos da decisão monocrática, não se prestando alegações genéricas ou mera reiteração do mérito da controvérsia para viabilizar o conhecimento do agravo regimental. A propósito: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

A Defesa também aponta suposto equívoco na aplicação da Súmula 83/STJ. Todavia, além de o agravo em recurso especial não ter realizado a necessária demonstração de *distinguishing* nem apresentado julgados contemporâneos em sentido diverso, como exige a jurisprudência desta Corte, o agravo regimental procedeu à ampliação e inovação argumentativa, transcrevendo ementas e desenvolvendo teses não

deduzidas no recurso especial nem no próprio agravo em recurso especial (e-STJ fls. 420/423 e 438/440). Tal proceder configura inovação recursal, inadmissível nesta sede, porquanto o agravo regimental se destina a impugnar os fundamentos da decisão monocrática e não a suprir falhas anteriores. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.209.048/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe de 13/3/2023; AgRg no AREsp n. 2.727.545/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 14/2/2025.

Ainda que superados tais óbices, a pretensão de reavaliar o patamar de 1/6 fixado para a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à luz de circunstâncias como a quantidade e a diversidade de drogas — elementos concretamente sopesados pelo Tribunal de origem e não valorados na primeira fase —, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. A jurisprudência reitera que, estando fundamentada a modulação, não cabe a esta Corte interferir no juízo de proporcionalidade das instâncias ordinárias: AgRg no AREsp n. 1.683.013/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 26/8/2020; AgRg no AREsp n. 2.800.271/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2025.

No tocante ao pleito subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício, é descabido utilizá-lo para contornar a inadmissão do recurso próprio. A concessão de ofício decorre de flagrante ilegalidade reconhecida pelo órgão julgador, não se prestando a suprir falhas recursais ou apreciar matérias trazidas a destempo. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024.

Diante do quadro, subsiste a falta de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada e, ademais, verifica-se inovação recursal nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 410/411 e 438/440), impondo-se o não conhecimento do presente agravo.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0112314-9

AgRg no
AREsp 3.213.512 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05001184120208050150 5001184120208050150

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINICIUS HENRIQUE MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : FLAVIA CAROLINA FERREIRA DA PAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS HENRIQUE MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542645155619182-11@ 2026/0112314-9 - AREsp 3213512 Petição : 2026/0037579-4 (AgRg)